

DECISÃO

FASE DE HABILITAÇÃO DAS LICITANTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 001/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

TIPO: TÉCNICA E PREÇO

Trata-se de decisão administrativa da Comissão Especial composta pela Portaria nº 001/2022 para o processamento da licitação indicada acima e cujo objeto é o registro de preços para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos em plantões de urgência e emergência, especialidades e estratégia de Saúde da Família/Comunidade.

EPÍTOME DOS FATOS:

Publicado o edital e não havendo impugnações a julgar, foi aberto o certame licitatório, no dia 18/03/2022, em que compareceram como interessadas as empresas: SIM SAÚDE SERVIÇOS LTDA e SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS S.A.. Na ocasião, após coferidos e rubricados seus documentos, ambas as empresas foram CREDENCIADAS para a participação no certame. Atos contínuos foram recebidos, rubricados e abertos os documentos de HABILITAÇÃO das empresas, sendo declarada HABILITADA a empresa SERMEP, pois fora verificada a regularidade de seus documentos, em observância ao instrumento de convocação, noutro giro, fora INABILITADA a empresa SIM SAÚDE considerando-se que a mesma possuía declaração de inidoneidade. Encerrado o certame, fora aberto prazo para que as empresas apresentassem recursos, caso desejassem. Ambas as empresas os interpuseram, pelos seguintes fatos aduzidos e alegações de direito narradas. Sendo assim, em obediência do art. 5º da constituição, bem como art. 109 da Lei de Licitação e prezando pela garantia do devido processo legal, observado o direito de defesa, foram remetidos os recursos ao conhecimento das licitantes, passando as duas a contrarrazoá-los.

Para os fatos, é o que basta.

RESUMO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES:

No resumo dos recursos, estes foram recebidos por condições de admissibilidade.

Em apertada síntese a empresa **SERMEP** alegou que a decisão de inabilitação da empresa SIM SAÚDE deveria ser mantida, sob os seguintes fundamentos:

1. Há declaração de inidoneidade que afeta a empresa;
2. Há declaração de inidoneidade contra o responsável técnico da empresa;

3. Os atestados de capacidade técnica da empresa não atingem o quantitativo mínimo exigido pelo edital;
4. O capital social da empresa não confere com o seu balanço;
5. Existe assinatura de contrato com divergência, o que pode não corresponder à fidedignidade da verdadeira;

Sob estes fundamentos, a Recorrente pede pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa **SIM SAÚDE**, e ainda pelas seguintes diligências:

1. A intimação do médico Seizi Kawano, para confirmar se foi ele quem assinou o documento apresentado pela empresa recorrida;
2. A instauração de Processo Administrativo Sancionatório possível falsidade de declaração relacionada ao direito da empresa de participar em licitações.

Por sua vez, a empresa **SIM SAÚDE** foi sucinta na interposição recursal, limitando-se a rebater o fundamento utilizado para sua inabilitação, qual seja:

1. Não houve declaração de improbidade administrativa em face da empresa, mas, sim, uma proibição temporária do direito de licitar com o ente federativo sancionador. O que não pode, na forma do edital de licitação e na jurisprudência geral, ser azo para que ela não seja admitida nesta licitação.

Em sede de pedidos, apenas requereu pela reforma da decisão, a fim de que seja declarada a sua habilitação para o prosseguimento do certame.

No resumo das contrarrazões recursais, estas foram apresentadas tempestivamente.

Brevemente falando, a empresa, ora inabilitada, **SIM SAÚDE**, alegou:

1. Pelo não conhecimento do recurso apresentado pela empresa **SERMEP**, sob a ótica de que este não possui objeto, porquanto não há causa de pedir da empresa;
2. Reitera que não possui contra si declaração de inidoneidade;
3. Afirma que é empresa privada e que seu responsável técnico é contratado por ela e não possui vínculo direto com a administração pública, sendo assim, a sua declaração de inidoneidade não pode ferir a empresa;
4. Que apesar das diversas razões sociais, é a empresa (CNPJ) que possui os atestados de capacidade técnica e contratos apresentados;
5. Que apresentou atestados de capacidade técnica suficientes para o cumprimento do objeto;
6. Que ofereceu o melhor preço.

Nesta ordem, reitera o pedido do recurso.

Finalmente, pelas contrarrazões da empresa, **SERMEP**, esta discorreu brevemente, reiterando as alegações e pedidos expostos no recurso.

Dito tudo isso, passamos às considerações.

DA ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELAS LICITANTES

Inicialmente cumpre ressaltar que, em que pese a decisão preliminar, tomada durante o certame de licitação, revendo os autos, verificamos que esta merece reforço.

Em diligência mais profunda pode-se constatar que, deveras, a empresa não possui contra si uma declaração de inidoneidade e, sim, uma proibição temporária do direito de licitar, emitida pelo município de Balneário Camboriú/SC, vejamos o extrato:

Impedimento de licitar e contratar com o Município de Balneário Camboriú pelo prazo de 6 (seis) meses, com fulcro no subitem 15.1, incisos II e V, do edital do Pregão Presencial nº 001/2021 - FMS, em consonância com o art. 7º da Lei 10.520/2002.

Percebe-se ainda que este impedimento de contratação com o ente municipal tem duração até o mês de maio do ano corrente, conforme consulta ao CEIS: <https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/10000266>

DETALHAMENTO DA SANÇÃO	
Tipo da sanção	Fundamentação legal
IMPEDIMENTO - LEI DO PREGÃO	ART. 7, LEI 10520/2002
Data de início da sanção	Data de fim da sanção
16/11/2021	16/05/2022

Nesta análise fática, o Tribunal de Contas da União – TCU consolidou sua jurisprudência para decidir que a aplicação da penalidade do impedimento temporário do direito de licitar, com fulcro no Art. 7º da Lei Federal 10.520/02 é mais gravosa do que a estabelecida pela Lei Geral de Licitações, pois, enquanto a segunda se limita ao ente sancionador, a primeira se estende a todos os entes de sua mesma esfera de governo, no nosso caso, aos municípios.

Cumpra esclarecer que este Consórcio possui natureza jurídica de direito público, pelo regime jurídico associativo, composto exclusivamente por municípios, ou seja, a legislação que se aplica a ele é a aplicável aos entes municipais. Vejamos a Lei 11.107/05:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

Neste norte, a conduta mais prudente é seguir pelo entendimento aplicado, em diversas ocasiões, pelo TCU, vejamos:

A suspensão da possibilidade de participar de licitação ou de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) está limitada à instituição que a aplicou. **Já a sanção de impedimento de participar de licitação prevista na lei do pregão (art. 7º da Lei 10.520/2002) se estende a todos os órgãos e entidades da correspondente esfera de governo.** Acórdão 3443/2013-Plenário, Data da sessão 04/12/2013, Relator ANDRÉ DE CARVALHO.

Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993). Acórdão 2530/2015-Plenário, Data da sessão 14/10/2015, Relator BRUNO DANTAS.

Destarte, a CPL retifica a decisão emitida, que inabilitou a licitante para participação no certame, pois não se trata de inidoneidade, no entanto, isto não importa no direito da licitante SIM SAÚDE de participar da licitação, já que a mesma contra si um impedimento temporário do direito de licitar, vigente até 16/05/2022, o que é válido para este Consórcio, que deve fazer cumprir a lei.

Não obstante tudo isto, passamos as questões de mérito dos recursos e suas conseqüentes contrarrazões.

Pois bem, a demanda cinge, em boa parte, quanto à possibilidade de a empresa SIM SAÚDE poder ou não participar desta licitação e/ou contratar com o serviço público.

Sobre tanto, como exposto retro, esta CPL não concluiu pela existência de inidoneidade aplicada à licitante, mas de um impedimento temporário, vinculativo a este Consórcio, pela exaustiva jurisprudência do TCU já acostada.

Noutro giro, apenas a fim de exaurir o tópico, o fato de o médico DR. MARCO FÁVIO SELICANI PEDRO possuir contra si (pessoa física) uma condenação por ato de improbidade administrativa, com pena de suspensão do direito de contratar com o poder público não seria, por si só, motivo bastante para impedir a participação da empresa SIM SAÚDE.

Isto porque, MARCO FÁVIO SELICANI PEDRO é mero Responsável Técnico da, isto é, funcionário/prestador de serviços da empresa, não havendo demonstração cabal de que se beneficiaria com a contratação (se fosse o caso), ademais, não se visualiza conflito entre a sua personalidade jurídica e da licitante. Nesta interpretação, por via de consequência, não vemos necessidade para a abertura do procedimento administrativo sancionário, conforme requereu a empresa SERMEP.

Quanto à alegação da empresa SERMEP de que a assinatura do Dr. Seizi Kawano não é verídica, entendemos que o *ônus probandi* cabe à empresa SERMEP, que é quem alega o fato, motivo pelo qual nos desincumbimos do cumprimento da diligência requerida, possuindo a empresa outros meio mais adequados para atingir o fim que pretende. Ademais, esta confirmação não é *conditio sine quo non* para que se possa dar marcha ao processo.

Fazemos constar, por mera razão de zelo, que, apesar de a empresa SIM SAÚDE fundamentar que apresentou o *melhor preço*, os respectivos envelopes ainda não foram abertos, portanto, não é possível confirmar sua alegação.

Quanto à capacidade técnica/econômico-financeira das empresas licitantes faz-se necessário destacar o seguinte:

A empresa SERMEP aduz pelo não cumprimento dos requisitos de capacidade técnica pela empresa SIM SAÚDE sob os fundamentos de que a mesma não comprovou capital social mínimo necessário por meio de seu balanço, pois ambos estariam em divergência; não cumpriu os quantitativos mínimos de horas por especialidade, conforme determinado pelo edital e que podem ter sido apresentados atestados de capacidade técnica de empresas diversas, porque há grande número de razões sociais envolvidos.

Por sua vez, a empresa SIM SAÚDE nada alegou contra os documentos apresentados pela concorrente.

A princípio de análise cabe esclarecer que, embora muitas as razões sociais, todas tratam da mesma inscrição de pessoa jurídica (CNPJ), portanto, todos os documentos juntados são a favor da empresa SIM SAÚDE.

Sobre a alegação do descumprimento do item 5.2.3.2. do edital, de que a empresa SIM SAÚDE não teria comprovado por meio de seu balanço patrimonial, possuir pelo menos 10% (dez) por cento do valor global da licitação, entendemos que esta é procedente.

Isto porque a licitante apresentou balanço patrimonial de 2020 (ainda vigente) que não comprova a existência do patrimônio líquido de, pelo menos, 10% (dez por cento) do valor global desta licitação.

Apesar de a empresa ter apresentado Contrato Social, com alteração recente, em que consta como capital o valor suficiente, este não faz, sozinho, a prova do necessário. Relembremos o edital:

5.2.3.2. A empresa deverá comprovar possuir na data da entrega dos envelopes capital social ou Patrimônio Líquido equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor constante como estimativa de gastos no termo de referência.

5.2.3.3. As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

5.2.3.4. Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão de Licitação efetuará os cálculos.

5.2.3.5. Se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço o memorial de cálculo correspondente.

5.2.3.6. O Balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão conter registro na Junta Comercial ou apresentado nos termos do Sistema de Escrituração Contábil da Receita Federal.

Ressaltamos, apenas para não deixar dúvidas, que o capital social deveria ter sido provado por meio do balanço, como ficou facilmente demonstrado pelos subitens de sequência acima.

In casu, a empresa SIM SAÚDE apresentou um balanço patrimonial do ano de 2020, que, embora válido, não comprovou que a mesma possui o patrimônio necessário para fins de habilitação.

Se quisesse, ainda não exigível pela legislação tributária, a mesma poderia ter se utilizado do item 5.2.3.1. do edital, para fazer constar dos autos o seu balanço atualizado:

Se necessária a atualização monetária do Balanço Patrimonial, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o Memorial de Cálculo correspondente, assinado por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

De mais a mais, a empresa SIM SAÚDE deixou de comprovar a existência do capital mínimo necessário para habilitação no certame.

Prosseguindo, realçamos que os quantitativos mínimos, em sede de atestados de capacidade técnica, a serem atingidos pelas empresas licitantes para fins de habilitação, devem-se fazer item a item, isto porque, de imperiosa importância garantir que os atendimentos à saúde não fiquem prejudicados, ou, que o município contratante não venha a se surpreender com a falta de profissionais qualificados.

Ademais, a atribuição de pontos, quando da abertura da proposta técnica, se dará sobre de maneira unitária para cada especialidade médica alçada, o que torna elementar a comprovação de cada serviço. Isto tudo está muito claro no edital, vejamos abaixo:

5.2.4.1.1. Os quantitativos aqui dispostos tratam-se de comprovações de experiência **por especialidade médica**, independente da jornada de trabalho executada.

Quanto à forma de comprovação da prestação de serviços, esta ficou cristalina, sendo apenas por meio de atestado de capacidade técnica:

5.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.4.1. A licitante deverá apresentar **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO QUE COMPROVE APTIDÃO DA EMPRESA PARA O EXERCÍCIO O DESEMPENHO DE MANEIRA SATISFATÓRIA** de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo das atividades objeto deste procedimento, conforme indicado a seguir.;

Neste modo de pensar, a alegação da empresa SERMEP possui fundamento, porquanto, compulsados os autos pudemos verificar que a empresa SIM SAÚDE apresentou diversos Contratos de Prestação de Serviços o que não faz a prova necessária para a sua habilitação.

Sendo assim, todos os contratos apresentados devem ser desconsiderados para fins de somatório de horas, isto porque, o edital faz lei entre as partes, não podendo ser descumprido sob pena de ofensa dos princípios administrativos e de licitações, especialmente, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Apesar disto, necessário ainda apontar, que, mesmo que fossem considerados os contratos como válidos, a empresa SIM SAÚDE não poderia ser habilitada, pois não atingiu quantitativo mínimo necessário.

Por outro lado, conferidos os documentos da empresa SERMEP, estes não possuem qualquer irregularidade.

Sendo assim, analisados todos os fundamentos trazidos à baila processuais, **DECIDIMOS:**

Fica reconhecido e declarado o impedimento de participação nesta licitação pela empresa SIM SAÚDE, em razão de sanção fundamentada no art. 7º da lei 10.520/02 pelo município de Balneário Camboriú/SC, que vincula e a obriga este consórcio na forma da jurisprudência do T.C.U.;

Ainda que este impedimento não ocorresse, estaria ainda a empresa SIM SAUDE inabilitada pelos demais motivos anteriormente elencados;

Fica declarada como HABILITADA a empresa SERMEP por apresentar os documentos necessários em compatibilidade com o edital;

Ficam indeferidas as diligências requeridas pela empresa SERMEP, quais sejam: intimação do Dr. Seizi Kawano, para confirmar sua assinatura e abertura de procedimento administrativo sancionador contra a empresa SIM SAÚDE por suposta emissão de declaração falsa, isto porque não possuem relevância para o feito, no estado em que se encontra.

Designa o certame de abertura dos envelopes de proposta técnica e proposta comercial para o dia 11/04/2022, as 10:00 horas.

Publique-se.

Intime-se.

Anexo, planilha de apuração da comprovação de capacidade técnica dos licitantes.

DOMINGOS SAVIO DE CASTRO

PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

SERVIÇOS MÉDICOS				LIVE MED			
Item	Descrição	Horas/Mês	50%	Horas Comprovadas	ICISMEP	Brumadinho	AVANTE SOCIAL
1	Serviços de medicina clínica em atendimento de urgência em regime de plantão (CLÍNICO GERAL)	1920h	960h	22.803	19.599	600	2604
2	Serviços de medicina clínica em pronto atendimento de urgência em regime de plantão (PEDIATRA)	384h	192h	5.559	3.776	160	1.623
3	Serviços de medicina clínica em pronto atendimento de urgência em regime de plantão (CIRURGIAO GERAL)	384h	192h	3.915	2.976	60	879
4	Serviços de MEDICINA INTENSIVA em regime de plantão	960h	480h	1.623	1.488	–	135
5	Serviços de medicina em atendimento móvel de urgência (SAMU) em regime de plantão	480h	240h	748	–	–	748
6	Serviços de medicina especializada em NEUROLOGIA regime horizontal	176h	88h	318	288	30	–
7	Serviços de medicina especializada em NEUROCIRURGIA regime horizontal	176h	88h	188	188	–	–
8	Serviços de medicina especializada em PSIQUIATRIA (ADULTO E INFANTIL) regime horizontal	176h	88h	1.889	1.817	72	–
9	Serviços de MEDICINA INTENSIVA em regime horizontal	440h	220h	372	372	–	–
10	Serviços de medicina em CLÍNICA GERAL regime horizontal	528h	264h	1.151	638	378	135
11	Serviços médicos a serem realizados na ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMÍLIA (CLÍNICO GERAL)	9.416h	4708h	14.585	10880	3705	–

[illegible]